



EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra Engenheiro Civil ***** ** ***** **, Crea-PB *****/**** por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 547, apreciando o Processo nº *****/2023, que trata sobre denúncia formulada pelo ***** ** ***** ** ***** ** ***** contra o Engenheiro Civil ***** ** ***** ** ***** ** ***** , Crea-PB: *****/****, em virtude de descumprimento, sem motivo legítimo, do encargo que lhe foi cometido, qual seja, a realização de uma perícia técnica, e; **considerando** que em 5/09/2023, a denúncia foi protocolada em João Pessoa/PB na Sede do Crea-PB; Em 19/12/2024, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e providências cabíveis; Em 20/12/2023, foi encaminhado ao Denunciado Ofício nº 721/2023 de solicitação de manifestação sobre o processo; Em 10/01/2024, foi juntado ao processo cópia de e-mail referente ao recebimento do Ofício 721/2023 por parte do Denunciante; Em 28/02/2024 processo foi encaminhado para Conselheiro Relator; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado descumpriu, sem motivo legítimo, o encargo que lhe foi cometido, qual seja, a realização de uma perícia técnica; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que houve o descumprimento, sem motivo legítimo, do encargo que lhe foi cometido, qual seja a realização de perícia técnica; **considerando** que o Ofício 721/2023 – PRES-CEEC encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 10/01/2024 no endereço eletrônico *****; **considerando** que não houve manifestação do Denunciado; **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002/2002 do Confea, artigo 10, inciso I, alínea “a”, Resolução nº 1004/2023 do Confea; **considerando** que há quesitos

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer da Relator Eng^a. Civil Leila Laureano dos Santos pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil *****
***** ** ***** *****, Crea-PB *****/**** por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 71 da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Júnior, Eng^a Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB